

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 030/2020  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 083/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “EXTINÇÃO DE CARGO DO LEGISLATIVO..  
COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL. ARTIGO 31, §2º II DA  
LEI ORGANICA. AUSENCIA DE ATIVIDADE FINALISTICA DO  
ENTEN PÚBLICO.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 030/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020.

### 2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Poder Legislativo insculpidos no artigo 31, inciso II da Lei Orgânica

#### Lei Orgânica

**Artigo 31- “A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:**

**§2º - Compete a Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis ordinárias que disponham sobre:**

**II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores**

Assim, é competência exclusiva do legislativo extinguir os cargos que ele mesmo cria, ante o princípio da simetria e paralelismo das formas. Ademias a justificativa esclarece que o cargo possui atribuições que não são atividades finalísticas do ente público, mesmo porque houve exoneração do então servidor que ocupava o cargo, não sendo configurado como prestação de serviço público.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 030, de 2020, compreende os requisitos necessários para extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020, sob o respaldo do Art. 31, § 2º, II da Lei Orgânica.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 16 de JULHO de 2020.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico

